



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N.º. 075/2021-PGM/PMSLP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **06.018/2021-PMSLP**

LICITAÇÃO : **018/2021-PE-SRP-PMSLP**

MODALIDADE : **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP**

Assunto: Análise de procedimento licitatório Pregão Eletrônico.

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002.

Ementa: MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. AQUISIÇÃO DE UMA PATRULHA AGRÍCOLA PARA AUXILIAR OS PEQUENOS PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprir destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos **aspectos jurídicos**, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante** aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

está municiada de conhecimentos específicos salutareos ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO

Consiste os autos remetido a esta procuradoria de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade **Pregão Eletrônico -SRP sob nº. 06.018/2021-PMSLP**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE UMA PATRULHA AGRÍCOLA PARA AUXILIAR OS PEQUENOS PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, de acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- 1) Ofício nº 010/2021, expedido pelo Secretário de Planejamento e Projetos Especiais;
- 2) Termo de referência e justificativa para a contratação de empresa especializada no objeto da contratação;
- 3) Parecer Jurídico nº 009/2021, verificando a vigência do convênio nº 871223/2018;
- 4) Cotações de preços atualizadas das empresas interessadas;
- 5) Termo de prorrogação da vigência do Convênio;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- 6) Relatório de acompanhamento;
- 7) Parecer MDR;
- 8) Relatórios de Execução;
- 9) Parecer nº 120/2020, com aceite do processo licitatório, adequação de preços e demais assuntos pertinentes à matéria;
- 10) Peças do processo licitatório;
- 11) Termo de Referência;
- 12) Cotações;
- 13) Informações do Convênio, valor e instituição financeira;
- 14) Despacho da CPL ao Setor Contábil e respectivo despacho daquele setor Contábil atestando a existência de adequação orçamentária e saldo suficiente para a contratação pretendida pela Municipalidade e solicitação de abertura do processo licitatório;
- 15) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 16) Termo de autorização de despesa;
- 17) Autuação do processo administrativo pela Comissão Licitante;
- 18) Portaria nº 03/2021, de 6 de janeiro de 2021, dispondo sobre nomeação de comissão permanente de licitações e dando outras providências;
- 19) Despacho da Comissão Licitante solicitando manifestação jurídica sobre a fase interna do certame.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito



normativo é primordial, para que ocorra com a inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

De outro giro, nos cabe mencionar a regulamentação do pregão eletrônico através do Decreto n.º 10.024, do setembro de 2019. Instrumentalizando os mecanismos de participação e isonomia presentes na legislação de licitações e contratos, visando alcançar os fins a que está adstrito a Administração Pública, quando objetiva a contratação de bens e serviços.

DA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão eletrônico voltado para a aquisição de bens e serviços, pode ser compartimentada nesses grupos:



(i) *justificativa para a necessidade para a contratação,*
(ii) *definição do objeto,* (iii) *aferição do preço de mercado,* e (iv) *demais atos preparatórios relacionados na legislação.*

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Segundo o artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. A Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que servirá de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

DO EDITAL

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, o objeto do certame é condizente com o teor jurídico. Resta configurada a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

CONCLUSÃO



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ex positis, esta Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**, devendo, dessa feita, dar prosseguimento ao certame de escolha nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 21 de julho de 2021.

MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS

Assessor Jurídico do Município

OAB/PA 27.716 – Port. n° 42/2021